

**Questões prejudiciais**

As disposições nacionais (artigos 2.º e 8.º do Gesetzesvertretendes Dekret n.º 61/2000) que impõem à entidade patronal a obrigação de, dentro dos 30 dias seguintes à celebração do contrato de trabalho a tempo parcial, enviar uma cópia do mesmo à Direcção Regional competente da Inspeção do Trabalho, com a cominação de que a omissão do envio terá como consequência a aplicação de uma coima no montante de 15 EUR por cada trabalhador em causa e por cada dia de atraso, sem fixarem um limite máximo para essa sanção administrativa (sanção pecuniária), são compatíveis com as normas de direito comunitário e com a Directiva 97/81/CE do Conselho de 15 de Dezembro de 1997 <sup>(1)</sup>?

<sup>(1)</sup> JO L 14, p. 9.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Bozen (Itália) em 1 de Fevereiro de 2007 — Ruth Volgger, Othmar Michaeler e Subito GmbH/Arbeitsinspektorat der Autonomen Provinz Bozen (actualmente Amt für Sozialen Arbeitsschutz) e Autonome Provinz Bozen**

(Processo C-56/07)

(2007/C 95/30)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landesgericht Bozen

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Ruth Volgger, Othmar Michaeler e Subito GmbH

*Recorridas:* Arbeitsinspektorat der Autonomen Provinz Bozen (actualmente Amt für Sozialen Arbeitsschutz) e Autonome Provinz Bozen

**Questão prejudicial**

As disposições nacionais (artigos 2.º e 8.º do Gesetzesvertretendes Dekret n.º 61/2000) que impõem à entidade patronal a obrigação de, dentro dos 30 dias seguintes à celebração do contrato de trabalho a tempo parcial, enviar uma cópia do mesmo à Direcção Regional competente da Inspeção do Trabalho, com a cominação de que a omissão do envio terá como consequência a aplicação de uma coima no montante de 15 EUR por cada trabalhador em causa e por cada dia de atraso, sem fixarem um limite máximo para essa sanção administrativa (sanção pecuniária), são compatíveis com as normas de direito comunitário e com a Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997 <sup>(1)</sup>?

<sup>(1)</sup> JO L 14, p. 9.

**Ação intentada em 7 de Fevereiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo**

(Processo C-57/07)

(2007/C 95/31)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: M. Condou-Durande, agente)

*Demandado:* Grão-Ducado do Luxemburgo

**Pedidos da demandante**

— declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar <sup>(1)</sup> e, em todo o caso, ao não as ter comunicado à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.

— Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo para transposição da Directiva 2003/86/CE terminou em 3 de Outubro de 2005.

<sup>(1)</sup> JO L 251, p. 12.

**Ação intentada em 8 de Fevereiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo**

(Processo C-61/07)

(2007/C 95/32)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: U. Wölker e J.-B. Laignelot, agentes)

*Demandado:* Grão-Ducado do Luxemburgo